



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500426-11.2019.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que são apelantes JOSÉ DA SILVA SANTOS e LUCILENE VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500426-11.2019.8.26.0312

Apelantes: LUCILENE VIEIRA E JOSÉ DA SILVA SANTOS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : CARLOS GUILHERME ROMA FELICIANO

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUQUIÁ

Voto nº 35.881

Apelação. Crime de homicídio qualificado. Novo júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não cabimento. Conselho de sentença que acolheu uma das versões existentes. Reconhecimento da forma privilegiada ou de participação de menor importância. Não cabimento. Não provimento aos recursos.

Adotados os relatórios já existentes (fls.426/427 e 643/646), acrescenta-se que se trata agora de apelação dos Réus da sentença de fls.1090/1098, integrada a fls.1129, a qual, materializando decisão do Conselho de Sentença, condenou os Réus às penas de: 1. LUCILENE, 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela acusação do crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal); 2. JOSÉ, 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela acusação do crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal). Pretendem: 1. LUCILENE, seja submetida a novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos

autos, e subsidiariamente: **a.** o reconhecimento da forma privilegiada; **b.** o reconhecimento da participação de menor importância (fls.1148/1159); **2.** JOSÉ, a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, e subsidiariamente, o reconhecimento da forma privilegiada (fls.1173/1180).

Os recursos foram regularmente processados, com resposta do Ministério Público por seus não provimentos (fls.1186/1188).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos recursos (fls.1211/1219).

É o relatório.

Os inconsistentes recursos serão analisados em conjunto.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade está demonstrada pelo laudo de exame necroscópico (fls.40/43) que atesta a morte não natural da vítima César e causada por "*Politraumatismo: Traumatismo crânio Encefálico Grave e Hemorragia Aguda interna e Traumático causados por agente misto – corto-contundentes e perfuro contundentes*".

A autoria ficou demonstrada e foi corretamente reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Os Réus não foram encontrados para interrogatório na fase administrativa (fls.75/76) e não compareceram em Juízo para darem suas versões sobre os fatos, sendo declaradas suas revelias (fls.400/401).

Interrogados em Plenário: 1. LUCILENE disse que: a. estava com o marido JOSÉ no carro quando a vítima se aproximou; b. JOSÉ desembarcou e desferiu um disparo de arma de fogo e golpes com um facão na vítima; c. não viu luta corporal entre eles; d. não atropelou a vítima com o veículo; e. era frequentemente ameaçada pela vítima, pessoa com quem teve duradouro relacionamento amoroso; 2. JOSÉ disse, em síntese, que: a. na data do fato, trafegava com seu veículo em companhia de sua esposa LUCILENE, sendo ela a condutora; b. em determinado momento, avistaram a vítima a qual se aproximou com algo na mão; c. sentiu-se ameaçado e efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima, desferindo golpes com uma foice em seguida; d. não recordava quantos golpes desferiu na vítima; e. LUCILENE não atropelou a vítima; f. após o fato, assumiu a direção do veículo, e deixaram o local.

A testemunha Maria Cissa, inquirida no sumário de culpa, disse que nada presenciou.

As testemunhas Cely e Sidney, inquiridas no sumário de culpa, não presenciaram o fato e nada de concreto acrescentaram à prova.

Por outro lado, a testemunha Carlos Daniel, inquirida na fase administrativa (fls.12/13), no sumário de culpa, e em Plenário, disse, em síntese, que: 1. estava junto com a vítima e com Lázaro na data do fato quando se aproximou um veículo Chevrolet/Zafira verde, conduzido por LUCILENE e com JOSÉ, ocupando o banco traseiro; 2. o veículo parou, e JOSÉ efetuou um disparo ainda de dentro do veículo, momento em que César correu; 3. em seguida, JOSÉ desceu do veículo e desferiu outro disparo, atingindo as costas de César; 4. César continuou correndo e desceu um barranco, sendo perseguido por JOSÉ, enquanto LUCILENE saiu com o veículo em direção à rua de baixo; 5. quando desceu para ver o que tinha acontecido, a vítima já estava morta; 6. César foi atingido e “prensado” pelo veículo conduzido por LUCILENE.

No mesmo sentido estão as narrativas da testemunha Lázaro, inquirida na fase administrativa (fls.15), no sumário de culpa e em Plenário, acrescentando que a vítima

era seu tio, o fato ocorreu por volta de 9hs da manhã, e costumavam ficar naquele local. Lázaro disse que seu tio ficou “desfigurado” em razão das agressões, e presenciou JOSÉ ameaçar César pelo telefone.

A brutalidade da conduta, segundo a narrativa de Lázaro, pode ser confirmada pelo laudo técnico de fls.44/60.

A testemunha Alexandre, Policial Civil, inquirida no sumário de culpa e em Plenário do Júri, disse, em síntese, que: 1. participou das investigações e apurou que Carlos e Lázaro acompanhavam a vítima no momento do fato; 2. essas testemunhas narraram que o veículo Chevrolet/Zafira passou inicialmente com JOSÉ ao volante, mas retornou pouco tempo depois, conduzido por LUCILENE e com JOSÉ como passageiro; 3. JOSÉ saiu do veículo com uma arma de fogo, e César se evadiu correndo; 4. os Réus seguiram em direção à rua de baixo e alcançaram a vítima; 5. a vítima foi atropelada pelo veículo conduzido por LUCILENE e caiu ao solo, sendo atingida por diversos golpes de facão, desferidos por JOSÉ; 6. a vítima tentou se defender, perdendo a falange dos dedos; 7. o ataque foi fatal, e não havia como a vítima se defender.

No mesmo sentido está a narrativa do Policial Civil Bruno, inquirido no sumário de culpa e em Plenário, acrescentando que populares presenciaram o fato, mas não quiseram se identificar, e JOSÉ disse que praticou o crime sozinho.

Não há por que colocar em dúvida a palavra dos policiais, pois o entendimento jurisprudencial afirma que são válidos e eficazes seus depoimentos, aptos ao suporte de uma condenação, já que esses agentes prestam seus esclarecimentos sob o compromisso de dizerem a verdade como qualquer testemunha, e suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de provas em contrário, com demonstração da presença de falácia, recaiando o ônus dessa produção contrária à Defesa, o que não ocorreu, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.464.860-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. em 18.05.2015, com citação de outros precedentes da mesma Corte):

“Necessário ressaltar que os depoimentos de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, constituem elementos probatórios idôneos a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento”.

Desse modo, verifica-se que as provas são convincentes e fornecem amparo seguro para a condenação. Note-se que os Jurados não se afastaram do conjunto probatório que instruiu o processo, escolhendo uma entre as teses regularmente apresentadas, de modo que a decisão condenatória não se revelou contrária às provas produzidas. A única contrariedade que existe é quanto ao interesse dos Apelantes no desfecho do processo.

Os pedidos subsidiários não comportam acolhimento.

Não há que se falar em reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, para nenhum dos Apelantes pela completa inexistência de elementos indicativos de que agiram sob domínio de violenta emoção, ou movidos por relevante valor social ou moral. É evidente que havia formas escorreitas de agir se os Réus estivessem realmente se sentindo ameaçados pela vítima, ainda mais face a todo o enredo narrado por JOSÉ em Juízo; todavia, preferiram agir por conta própria. Além disso, quanto a JOSÉ, a reconhecida qualificadora da prática do crime por meio cruel é evidentemente incompatível com a figura do privilégio.

A participação de LUCILENE não foi de menor importância, mas, ao invés, foi essencial para o êxito da ação criminosa, ficando demonstrado que agiu em conluio com JOSÉ, conduzindo o veículo para que o marido pudesse se aproximar da vítima e executar o crime com maior eficácia. Não obstante, LUCILENE ainda perseguiu e atingiu a vítima com o veículo que conduzia, tudo indicando sua participação efetiva na execução do crime.

Por derradeiro, quanto ao pedido formulado por JOSÉ, não há que se falar em isenção das custas (aliás consectário da condenação por força dos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal), pois pode haver mudança na situação econômica do Réu no período de cinco anos, quando desta obrigação estará isento, conforme o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, sabido que eventual impossibilidade de seu cumprimento por motivo de insolvência deverá ser analisada pelo Juízo da Execução Criminal, como já afirmou o Superior Tribunal de Justiça: 1. AgInt no REsp. nº 1.569.916-PE, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. em 22.03.2018: “1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é a fase de execução e, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)”; 2. AgRg no Agravo em RESp. nº 2.194.354-SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. em 28.02.2023: “4. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC”.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

ZORZI ROCHA
RELATOR